

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0417/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0417/2002 DE 06/08/02

PROPOVENTE: VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

E M E N T A:

"TRATA DA DISPONIBILIDADE DE BIBLIAS EM BRAILLE NAS
BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E; DA OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

Lei m: 13.636
de 22/12/03

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:07:24

00000018542-67



ARQUIVADO EM

28/01/2004

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

Folha nº 01 do proc.

Nº 417 de 02

Adm. Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 101 400

01 - PL

01-0417/2002

LIDO HOJE
PROPOSTA DE LEI N.
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação e Cultura
ECONOMIA E FINANÇAS
SAÚDE
TRANSPORTES E OBRAS
PREZENTE

Trata da disponibilidade
de Bíblias em Braile
nas Bibliotecas Públicas Municipais,
e dá outra providências

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 27 DEZ 2002 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

ARTIGO 1º - Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para os deficientes visuais da cidade de São Paulo.

ARTIGO 2º - As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

ARTIGO 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
Vereador

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 18 FEV 2003 ★
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
06 AGO 2002

01/08/02

Atestamos que a presente é uma cópia verdadeira e fiel do original, conforme se pode verificar pelo original que se encontra em nosso poder.

Em São Paulo, 01 de agosto de 2002.

Assinada e rubricada por mim, a autêntica.

Adelina Cicone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) processo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 29/08/02 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior

Folha nº <u>02</u> do proc. <u>417</u> de <u>02</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PF 100 406

JUSTIFICATIVA

No Brasil existem quase 2 milhões de pessoas portadoras de deficiência visual. São compreendidos como deficientes visuais pessoas que tem desde cegueira completa até dificuldade severa de visão. As restrições para a vida dos deficientes visuais são muitas. Eles possuem dificuldades de locomoção, acesso a meios de comunicação social como jornais e revistas, sendo que seu principal meio de informação é a audição.

O método Braille tem se difundido como forma de acesso à informação pelos deficientes visuais, existindo vários títulos para leitura em nossas bibliotecas; mas, no que tange à Bíblia, o livro mais lido em todo o mundo, este não se encontra no mesmo nível de disponibilidade dos demais, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto, visando permitir a leitura da Bíblia Sagrada em português pelo método Braille a todos os deficientes visuais de nossa cidade.

Sem dúvida esta proposta resgata a cidadania desta parcela da população, na medida em que permite o acesso a tão importante literatura pelos deficientes visuais paulistanos, que certamente serão beneficiados pela proposição em tela, motivo pelo qual conto com a aprovação de meus pares neste justo pleito.

Carlos Alberto Bezerra Junior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0.1-4.17 de 20 02 19, 08, 02

(a) Adeline

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 19-08-02

Joaquim M. A. Soto
Ass. Téc. Dir. II R 10.813

A Com. de Const. e Justiça

20 / 8 / 02

Breno
BRENO CANDIAIAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão
Constituição e Justiça
Em 21.8.02 às 14:20 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Ver:
para receber

A Amazônia

Em 05

de Setembro
do ano de 1962

Presidente

Excmo. Sr. Presidente da República
Brasília, 05 de Setembro de 1962

Senhor Presidente, tenho a honra de
informar-lhe que, em virtude da
ausência do Sr. [nome] para o
cumprimento de suas funções, estou
assumindo a responsabilidade de
representar o [nome] em suas
relações com o [nome].

Com a finalidade de facilitar o
atendimento aos interessados, estou
colocando à disposição do Sr. [nome]
o [nome] e o [nome] para que
possam prestar o auxílio necessário
na realização de suas atividades.

Atenciosamente,
[assinatura]

Segue [assinatura] juntado [assinatura] nesta data, [assinatura] documento [assinatura] e papel para informação, rubricado [assinatura]

sob folha nº 09

Em 18.11.62

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 417/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada em *braille* nas Bibliotecas Públicas Municipais, visando atender às necessidades dos deficientes visuais da cidade de São Paulo.

O projeto é meritório, pois cuida da criação de facilidades como é dever da municipalidade, à vista dos artigos 191 e 206 da LOM, que prescrevem as garantias de acesso dos portadores de deficiência aos benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e cultura.

Poder-se-ia alegar a existência de ingerência do poder legislativo em questões próprias do Executivo, em especial por tratar-se de serviços públicos oferecidos à população deficiente do município de São Paulo.

No entanto, no que tange à esta discussão legal, embora o artigo 37, par. 2º, IV da LOM, trate da iniciativa privativa do Prefeito para elaboração de leis que abordem o tema de serviços públicos, nos parece que o Projeto de Lei em análise não interfere na competência do Executivo, pois não atinge o *modus operandi* dos serviços públicos voltados para a cultura, ampliando as possibilidades de leitura dos cegos e o acesso destes ao conteúdo da Bíblia, questão fundamental em um país eminentemente cristão, ressaltando-se aqui que o artigo 13, inciso I da LOM autoriza os membros da Câmara Municipal a legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso.

Ainda que restasse qualquer dúvida quanto a este ponto que envolve a possibilidade de ingerência em competências de outro Poder, esta Comissão tem decidido reiteradas vezes pela possibilidade de haver competência concorrente quanto ao tema, em consonância com a jurisprudência que tem se firmado sobre o tema: "*A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva, sendo que a matéria referente a serviços públicos não é privativa do Executivo.*" (STF - AdIn 872/RS de 03/06/93 e AdIn 1060/RS de 01/08/94).

Assim, entendemos ser o presente projeto meritório e juridicamente fundamentado, restando não haver ingerência do legislativo nas atribuições privativas da Prefeitura, motivo pelo qual, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/10/02.

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 22/11/52
página 50ª coluna 03ª
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Deputada Comissão de
Administração Pública
Em 28/11/52

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 26/11/52 as 18:00 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudio Fouseca
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública
05 / 12 / 52 .

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta ... rubricado sob
Data ...
folha nº -05-
18/12/52
Hélio ... Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16-1927/2002

Folha nº -05- do
Processo 417/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/02.-

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, o presente projeto objetiva disponibilizar em todas as Bibliotecas Públicas Municipais exemplares da Bíblia Sagrada, em Braille, para uso dos deficientes visuais da cidade, devendo ficar em local de fácil acesso e, se possível, em locais adaptados para esse tipo de leitura.

A propositura pretende contribuir para a formação religiosa do deficiente visual, que já enfrenta diversas dificuldades de locomoção, acesso a meios de comunicação social, como jornais e revistas, além de outras ligadas à acessibilidade física aos prédios públicos e privados.

Justifica o nobre autor que o método Braille tem se difundido como principal forma de acesso à informação, já existindo nas bibliotecas diversos títulos de livros e revistas escritas nesse método, porém a Bíblia Sagrada, que é o livro mais lido em todo o mundo, não encontra o mesmo nível de disponibilidade nas Bibliotecas Públicas Municipais.

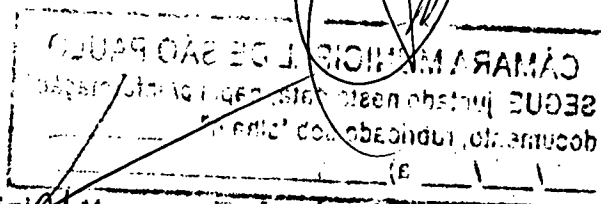
Desse modo procura resgatar a cidadania de parcela da população dos deficientes visuais paulistanos, dando-lhes autonomia para a leitura e reflexão, sem precisar depender de outras pessoas para sua leitura, ou de meios magnéticos ou eletrônicos de gravações da Bíblia Sagrada ou de suas partes.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/12/02.

Presidente

Relator



17 - RELCOM
17-4169/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 20 / 1 / 12 / 1 02
 página 88 coluna 3ª
 conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 20 / 12 / 02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 20/12/2002 às 17h12.

A ATM, A PEDIDO

22/12/02

COPIA

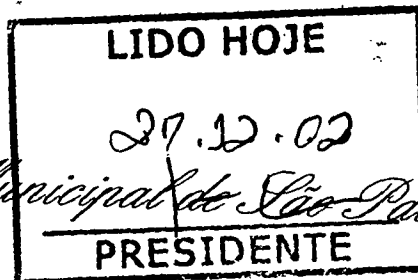
Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
 documento, rubricado sob folha nº 629.
 20/02/03 a) A

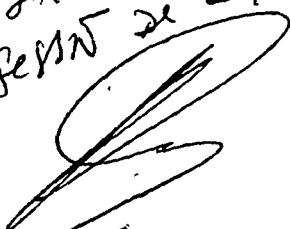
Denise A. Tanouye Montini
 Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo



*Insira. K
na sessão de 28/12*



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
417/02.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

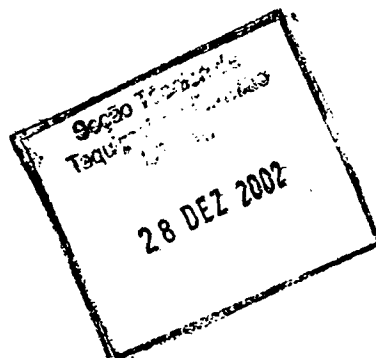
FAVORÁVEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 06 do proc.

nº 01-417 de 2002.

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 07 do proc.

de 2002

Rod.: 01 Folha:12

Taq.: Anelise

Sessão: 223ª Extraordinária

Orador:

Data: 27-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

28 - PL417/02, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

(PSDB)

Trata da disponibilidade de bíblias em braile nas bibliotecas públicas municipais.

Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, solitio a suspensão da sessão por um minuto para resolver uma dúvida.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está suspensa a sessão por um minuto.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência...

)Monteiro(



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 08do proc.

PL-1021-417de 2002

Rod.:01 Folha:79

Taq.: Carla

Sessão: 237 SE

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750

Orador: Carlos Apolinario

Data: 18-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - O Sr. Secretário

procederá à leitura do item.

98. PL 417/02

99. , do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB).

Trata da disponibilidade de bíblias em braile nas bibliotecas públicas municipais. Fase da discussão:

2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

A votos o PL 417/02. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa (Regina)

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (21-106)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 09

do processo n° 01-417 de 20/02/03

(a)

Denise A. Tanouye Montini
T-10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 237ª Sessão Extraordinária, de 18 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

20/02/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 21/02/03

ÀS 12:00 h.


LÚCIA MARIA MIGLIANO PASSIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0038/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 417/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO

DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 417/02).

(Ver. Carlos Alberto Bezerra Junior - PSDB). Trata da disponibilidade de Bíblias em

Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências. A CÂMARA

MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as Bibliotecas Públicas

Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para os deficientes

visuais da Cidade de São Paulo. Art. 2º - As Bíblias Sagradas em Braile estarão em

local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse

tipo de leitura. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60

(sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a

execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,

suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls.

do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia

Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de fevereiro de 2003. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos

Chefe de Seção Técnica IV Substituto Oficial Téc. Depto.
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie;
Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para os deficientes visuais da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de fevereiro de 2003.

O Presidente,

JK
JCSS/krms



Folha nº <u>13</u>do proc.
nº <u>01417</u>do <u>02</u>
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 38, de 25/02/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 417/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/02/03

Elton *Pinha*
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 1

do processo nº...01.417..... de 200227...../...03../...2003... (a).....

Paula Kawase

Oficial Legislativo

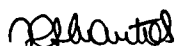
À ATM

Sr. Assessor Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

27/03/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta folha, _____ rubricado sob
folha nº 15a-20 d/4/03

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



26 MAR 2003

Prefeitura do Município de

15 - DOCREC
15-0116/2003

Folha nº	15	do proc.
nº	01-417	de 20 02
São Paulo, 21 de Novembro de 2003		

Solange Ralnone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 21 de Novembro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

MS. COMISSÃO DE 26 MAR 2003
Ofício nº 102/03

Constituição
Administração Pública

Senhor Presidente

18/Leg. 3/0038/2003

RECEBIDO NA A T. M.

Em 25 3, 03

REJEITADO às 04h020 horas.

10 DEZ 2003

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº
PRESIDENTE

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 417/02.

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, o projeto trata da disponibilidade de bíblias em braile nas bibliotecas públicas municipais.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

A mensagem aprovada determina a todas as bibliotecas públicas municipais a disponibilização de bíblias em braile para os deficientes visuais, devendo mantê-las em locais de fácil acesso, se possível adaptadas para esse tipo de leitura.

Patente, pois, que a medida dispõe sobre bens do acervo e prestação de serviços pelas bibliotecas públicas municipais, legislando, portanto, sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, com evidente interferência nas atividades de seus órgãos, impondo, inclusive, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, a quem compete igualmente a administração dos bens municipais, "ex vi" do disposto

no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, respectivamente.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior Local.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Netto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 – Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Cocco; ADIN nº 11.803-

0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura desatende, ainda, ao interesse público.

A política de seleção de livros para as bibliotecas e para os Núcleos Braile da rede de bibliotecas municipais constitui parte integrante da política pública municipal de informação, que objetiva contemplar todos os interesses artísticos, educacionais, científicos e sociais da população, cuidando para que nenhum assunto seja privilegiado em relação aos demais, assegurada a uniformidade da coleção.

No que concerne ao segmento destinado aos deficientes visuais, impende assinalar que as bíblias em braile atualmente disponíveis em algumas bibliotecas municipais originam-se de doações e de um convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Fundação Dorina Nowill para Cegos, instituído pela Lei nº 12.155, de 30 de julho de 1996, segundo o qual uma comissão, composta por representantes do Departamento de Bibliotecas Públicas, do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura e da supracitada fundação, é responsável pela escolha de tais obras.

A medida aprovada, ao impingir determinado título ao acervo, acha-se, pois, em descompasso com as normas contidas na legislação municipal, configurando ingerência nos trabalhos de seleção das obras, a cargo da mencionada Comissão, orientados por critérios estabelecidos no referido ajuste.

Ademais, a obrigatoriedade de disponibilização da "Sagrada Escritura" em todas as bibliotecas municipais, em que pese sua inquestionável importância e elevado significado, acaba por privilegiar obra de interesse de determinadas religiões em detrimento de outras, o que, além de contrastar a autonomia da comissão já citada, contraria, de modo incontornável, os objetivos norteadores da política de seleção de livros, voltados ao atendimento, sem distinção, dos interesses culturais da população.

Outrossim, à luz do interesse público, cabe atentar para o montante das despesas que resultariam da implantação da medida, sem olvidar a ausência de indicação dos correspondentes recursos.

Tomando-se por exemplo a Bíblia Sagrada transcrita pelo Instituto Padre Chico, composta por 43 volumes contendo 17.200 páginas, o custo de impressão de cada bíblia seria de aproximadamente R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), de acordo com informações colhidas junto à Fundação Dorina Nowill para Cegos e à Associação de Deficientes Visuais e Amigos – ADEVA, totalizando R\$ 172.860,00 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais) para as 67 bibliotecas existentes, não incluídos os valores referentes à encadernação.

Finalmente, à vista do porte da obra transcrita em braile, é oportuno ponderar se a medida constitui efetivamente a forma mais adequada de consulta pelos deficientes visuais, considerando-se, em especial, os modernos meios eletrônicos atualmente disponíveis, os quais permitem o acesso às informações de modo mais prático e proveitoso.

Por conseguinte, o texto aprovado, além de elevado de inconstitucionalidade e ilegalidade, fere o interesse público, razões pelas quais vejo-me compelida a vetá-lo integralmente, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/mn
Veto 417-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 417/02).

(Ver. Carlos Alberto Bezerra Junior - PSDB). Trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para os deficientes visuais da Cidade de São Paulo. Art. 2º - As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**

Assistente Parlamentar

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, **ZUZASSATO**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Visto, **Sônia Maria Verzolla**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º -20-

do processo n.º 01-417 de 20 02 01/4 103

(a) Solange Ragnone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

01/4/03

Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/04/03 às 13h09

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

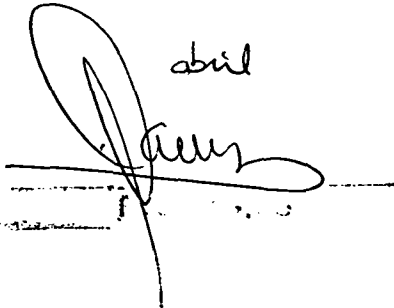
Ao Nobre V.
para rel:

Celso Tatene

S
Em 09

abril

Justiça
03



SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 521222

Em 08 / 8 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-1484/2003

Folha nº 21 do
Processo nº 412/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI
Nº0417/2002

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que visa obrigar todas as Bibliotecas Públicas Municipais a disponibilizar exemplares da Bíblia Sagrada em braile para os deficientes visuais da cidade de São Paulo.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 237ª Sessão Extraordinária, de 18 de fevereiro de 2003, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a medida dispõe sobre bens do acervo e prestação de serviços pelas bibliotecas públicas municipais, legislando, portanto, sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens municipais, com evidente interferência nas atividades de seus órgãos, impondo, inclusive, procedimentos e encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e o disposto nos arts. 37 e 111 da Lei Orgânica Municipal.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, uma vez que a proposta não tem por escopo interferir na prestação de um serviço público mas, apenas e tão

17 - RELCOM
17-1276/2003



Câmara Municipal de São Paulo

somente, determinar que sejam disponibilizadas bíblias em braile com o objetivo de fomentar a integração dos cegos.

A propositura encontra fundamento assim nos arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica e nos arts. 24, XIV e 30, I e II, da Constituição Federal que dispõem, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ante o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06.8.03

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 11 / 8 / 03

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11/08/03 as 14:30 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador <u>Roberto Trioli</u>
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
<u>13/08/03</u>
<i>[Signature]</i>
Presidente

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nota com informação rubricada sob	
Documento <i>Th</i>	
folha nº - 23 -	as
15/10/03	HÉLIO HIDEKI Takahashi
	Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 23 - do
Processo 417/02
Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O VETO AO PROJETO DE LEI Nº 417/02.

Nos aspectos do mérito que cabe à Comissão de Administração Pública se manifestar sobre o veto total aposto ao projeto de lei 417/02, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., entendemos que não cabe razão à Senhora Chefe do Executivo.

Isto porque a disponibilização de bíblias, em braile, nas bibliotecas públicas municipais, vem ao encontro da política da administração pública municipal de valorização dos cidadãos, notadamente os deficientes visuais, de modo a permitir a sua perfeita integração na sociedade.

Em sendo assim, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela **REJEIÇÃO** ao veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei 417/02, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em 15/10/03.

Carlos Alberto Bezerra Jr.
(Vereador)

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Conferência

Conferência

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 16 / 10 / 03

página 76 coluna 3ª 24ª

conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

A

ATM

Em 17 / 10 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

COPIA

COPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

24

do processo n°

417

de 20

02

11/02/03

(a)

Luzia A. Leite

Chefe de Seção Subst.

RF 10.738

À LEG. 3 – Sra. Chefe:

MOÇÃO DE VOTO

O Veto Total ao presente projeto foi
Rejeitado na 286ª Sessão Ordinária, de 10 de dezembro do corrente,
estando em condições de ser promulgado.

10/12/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEGS
EM 12/12/03
ÀS 17:20 h.


ZUZY ASSATO
Assistente de Chefe Técnico

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição de veto total,
do projeto.

13/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

13/12/03


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

EXEMPLAR ORIGINAL
ASSINADO
E
CARIMBADO

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 25/38

Em 26.1.01.1.04

(a)  ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.....25.....do proc.
nº.....21-417.....de 2002
ZUZASSATO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0819/2003

Senhora Prefeita,

Comunico que, tendo sido rejeitado em sessão de 10 de dezembro do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 417/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências, cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ÂBA/za



Folha nº.....66.....do proc.
nº.....01-417.....de 2003
.....2.....
ZUZI ASSATO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente de Chefe Técnico

São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 819, de 16/12/03, comunicando à Senhora Prefeita a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 417/02, de autoria do Ver. Carlos Alberto Bezerra Junior.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBIDO
SGM/ATL

18/12/03


MATILDE T. FONSECA LOPERGOLO
RF: 134.424.2.00



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 22 de dezembro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

790 -
103

Ref.: Ofício nº 18/Leg.3/0819/2003

RECEBIDO NA ATM
Em 22/12/03
Às 15:45 horas

Maria José
Assistente de Chefia Técnica
RF-10.940

15 - DOCREC
15-0813/2003

Senhor Presidente

Tendo em vista que a lei relativa ao Projeto de Lei nº 417/02, que trata da disponibilidade de Bíblia em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências, deverá ser promulgada por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, comunico que, para o referido diploma, foi reservado o número 13.696.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMmsmp
Reserva 417-02

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
22 DEZ 2003

A LEG 3

Em 22/12/03

Inácio Veiga

INÁCIO VEIGA

Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 22/12/03

ÀS 17h10

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Of. ATL nº 790/03 (Docrec 15-813/03).
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada
e preparar carta de lei.

23/12/03.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23/12/03

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.....28.....do proc.
nº.....01-417.....de 2002
.....

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

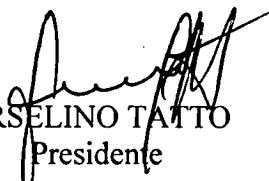
São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0023/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.696, de 22 de dezembro de 2003, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 417/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/za



ZUZI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.696 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.
(PROJETO DE LEI Nº 417/02). (Ver. Carlos Alberto Bezerra Junior - PSDB). Trata da disponibilidade de Bíblias em Braile nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências. Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para os deficientes visuais da Cidade de São Paulo. Art. 2º - As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 2003. O Presidente, a) Arselino Tatto. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de dezembro de 2003. A Diretora Geral, a) Lia Mara Meneghel Ribeiro Chagas. Eu,ZUZI ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu,KATHYA DE SOUZA MORAES DE SOUZA....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,ANGELA BORDIN ANDREONI..... Visto,Luis Fernando Braz de Araújo..... Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za



Folha nº.....	20.....do proc.
nº.....	01-417 de 2002.....
ZUZI ASSATO	
Assistente de Chefe Técnico	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.696 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.
(PROJETO DE LEI Nº 417/02)
(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR)

Trata da disponibilidade de Bíblias em
Braile nas Bibliotecas Públicas
Municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Bíblias Sagradas em Braile para os deficientes visuais da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - As Bíblias Sagradas em Braile estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 2003.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de dezembro de 2003.

A Diretora Geral,

JABA/za

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 31 / 12 2003

página 56 coluna 03/04

Conteúdo:

[Handwritten signature]



Folha nº.....21.....
nº.....417.....de.....2002.....
.....
.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ZUZI ASSATO

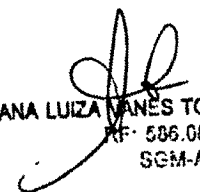
Presidente do Conselho Técnico

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 23, de 07/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.696, de 22/12/03, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 417/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior.

RECEBIDO
SGM/ATL

23.01.04


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
CPF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

32 ✓

do processo n°

01-417 de 2002 26. 01. 04

(a)

ZUZASSATO

Assistente de Chefia Técnica

À
SGP 33 - Senhora Supervisora,
p/ arquivamento.

26/01/04

Plhantel
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

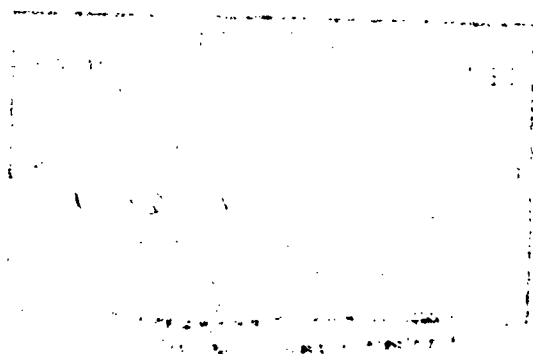
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl 32 fls.

Arquivo em 28. 01. 2004

O Func.º

[Signature]
JOSE ROBERTO VIEIRA
Assistente Parlamentar - Nº 100.703



S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)